



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º- O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Diamantina, criado pela Lei Municipal n° 1.818 de 22 de Abril de 1991 e regulamentado pela Lei 3547/2010.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Diamantina é composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05(cinco) membros suplentes escolhidos pelos cidadãos residentes no município, por meio do voto direto.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diamantina, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha nos termos da Lei Federal 8.069 de 1990, com alteração pela lei federal 13.824 de maio de 2019, em seu art. 132.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, com estrutura adequada, fornecidas pelo Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na sede do Município.

Parágrafo único - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar, a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores cedidos pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social de acordo com a Lei 3547/2010 em seu art. 24.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, perfazendo um total semanal de 40h. (quarenta) horas de expediente normal a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares de acordo com o art. 31 inciso I, da Lei 3547/2010, com direito de 02 (duas) horas de almoço, que serão definidas em colegiado e estabelecidas em ata.

Parágrafo único – Os conselheiros devem registrar em livro de ponto a frequência mensal do expediente normal e dos plantões.

Art. 5º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos, feriados, e período noturno funcionarão em regime de plantão, na seguinte modalidade:

I - de segunda a sexta-feira de 18:00 às 08:00 horas;

II - aos sábados, domingos e feriados, no período de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 1º O conselheiro tutelar que estiver em plantão noturno, aos sábados, domingos e feriados poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância.



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

§ 2º Os conselheiros tutelares que estiverem escalados para o plantão de segunda a sexta-feira, de 18 às 08 horas, terão direito a folga que deverão ser gozadas, obrigatoriamente, no dia subsequente ao plantão realizado, em escala que não atrapalhe o funcionamento ou atendimento do órgão.

§ 3º Os conselheiros tutelares à disposição aos sábados, domingos e feriados terão direito a folga, que deverão ser gozadas obrigatoriamente, na semana subsequente ao plantão realizado.

§ 4º As horas de folgas não poderão ser acumuladas e deverão ser gozadas, obrigatoriamente, conforme este artigo, em casos especiais, a situação será levada ao colegiado para aprovação.

§ 5º Compete à coordenação do Conselho Tutelar formular a escala dos conselheiros de plantão e ao Colegiado a definição de substituição em caso de impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior e esta será afixada na sede do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diamantina e locais em que esta informação seja pertinente como Prefeitura, polícia militar, polícia cível, CRAS, CREAS, Ministério Público, Juizado da Infância, Escolas, Hospitais e Postos de Saúde.

§ 6º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão, sendo de responsabilidade dos mesmos o mau uso extraviado ou danos.

Art. 6º - Os Conselheiros se deslocarão periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, obedecendo a uma agenda mensal, previamente definida às localidades situadas fora da sede do município para realizar visitas e inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo.

§ 1º - Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma agenda mensal, previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

§ 2º - Fica autorizada a concessão de diárias, devidamente justificadas, nos mesmos termos das diárias concedidas aos servidores municipais, quando os conselheiros estiverem em atividades fora do município, devendo apresentar no prazo de (cinco) dias após o retorno, relatório de prestação de contas das despesas e das atividades realizadas, sob pena de ser o valor liberado, descontado da remuneração imediatamente subsequente ao prazo para a prestação de contas de acordo como § único do art. 25 da Lei Municipal 3547/2010.

§ 3º - Os deslocamentos periódicos, para às averiguações de denúncias em caráter urgente terão atendimento prioritário deste Conselho.

§ 4º - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselh tutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

§ 5º - Em caso de capacitação conjunta para os conselheiros tutelares, deverá ser afixado um comunicado em local visível pelo menos 24 horas de antecedência, informando o local da capacitação e os telefones dos plantonistas.

Art. 7º - O controle da frequência dos conselheiros tutelares será computado em livro de ponto próprio, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, deverá a sede do Conselho Tutelar ficar fechada sem nenhum conselheiro para atendimento ao público, durante a semana em horário de expediente, somente em caso de capacitação conjunta e atendimento de casos de emergência.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 8º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal.

§1º - É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal n° 8.069/90 e art. 27 paragrafo II da lei municipal n° 3547/2010.

Art. 9º - São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I- atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90;

II- atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n°8.069/90;

III- fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei n° 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselh tutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

- a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei n° 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V- encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei n° 8.069/90;

VI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e art. 201, inciso III, da Lei n° 8.069/90);

VII- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069/90);

VIII- representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);

IX- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações devendo o conselheiro tutelar no ato da ação orientar, informar o responsável e dá os devidos encaminhamentos;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d", art. 259, par. único, da Lei n° 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhootutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

XIV- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por meio de ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV- receber as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, *caput* e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – conforme art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (conforme art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, § único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (conforme arts. 101, inciso VII e §2º e 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, nº 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência conforme. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90;

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e paragrafo. único e art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (conforme. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, *caput*, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

§10º - Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre priorizar o interesse da criança e do adolescente.

§11º - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

Parágrafo único - É dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 10º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme disposto no art. 137, da Lei nº8.069/90.

Art. 11º - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que o integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão da plenaria do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX - recusar-se a fazer uso do SIPIA (Sistema de Informação Para Infância e Adolescência).

Art. 12º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA:

Art. 13º- O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao Município de Diamantina conforme arts. 138 e 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º- Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente conforme arts. 138 e 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, nº 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Diamantina e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 9º, § 7º e 8º deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO:

Seção I

Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 14º - O Conselho Tutelar de Diamantina conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I- a Presidência
- II- a Secretaria
- III- o Plenário;
- IV- o Conselheiro.

Seção II

Da Diretoria:

Art. 15º - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente , um Vice- Presidente e um primeiro – secretário , um segundo secretario e um terceiro secretario.

§ 1º - O mandato do Presidente , Vice- Presidente e Secretários, terá duração de 2 anos (dois anos), permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente , a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice- Presidente e Secretários;

Art. 16º - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar;

§ 2º - Os mais votados serão, pela ordem, o Presidente, o Vice- Presidente e o Secretários sucessivamente;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhootutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

§ 3º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

Seção III Da Presidência :

Art. 17º - São atribuições do Presidente:

- I- Presidir as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II- convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- III- representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV- assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V- zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI- participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII- participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, por meio da adequação de órgãos e serviços públicos, de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;
- VIII- enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;
- IX- Informar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;
- XII - participar das reuniões dos Conselhos Municipais: da Criança e Adolescente, da Assistência Social, da Educação e da Saúde;
- XIII- distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma seqüência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;
- XIV- redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;
- XV- Caberá ao presidente, advertir por escrito, o conselheiro cujo comportamento não esteja de acordo com este regimento e, em caso de reincidência será levado para deliberação da plenária e posterior encaminhamento ao CMDCA;
- XVI - proceder à abertura e encerramento de todos os livros usados pelo Conselho;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselho tutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

XVII - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Seção IV da Vice Presidência

Art. 18º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências temporárias e assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições, sempre que se faça necessário para diligenciar as incumbências do conselho tutelar.

Seção V Da Secretaria:

Art. 19º - Ao Secretário compete, com o auxílio dos demais conselheiros.

- I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotações de dados essenciais à sua verificação e posterior solução
- II- preparar, junto com o Presidente a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- III- secretariar e auxiliar o Presidente, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- IV- manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;
- V- manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90;
- VI- cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos e alimentar o SIPIA, (sistema de informação para a infância e adolescência);
- VII- prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;
- VIII- participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- IX- agendar os compromissos dos Conselheiros;
- X - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar;
- XI- registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

Seção VII Do Plenário:

Art. 20º - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão de 15 em 15 dias com maioria simples de presenças. Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigem estudo mais aprofundado;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou no mínimo, dois



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reaperentaráo os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º - De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes registrando os assuntos tratados, as deliberações tomadas e as respectivas votações;

§ 9º - Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, representantes do Conselho Municipal da Criança e do adolescente, saúde, educação, assistência social cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho;

Art. 21º - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I- Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II- Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf.arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público;

III- Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar- se sobre a matéria do dia;

IV- Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, nº 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

registrados, em ata.

Art. 22º - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.

Seção VI Do Conselheiro:

Art. 23º - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I- proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando relatório sucinto, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II- participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários de atendimento ao público;

III- auxiliar o Presidente e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV- discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V- discutir cada caso de forma responsável e ética respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI- tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII- visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII- executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão;

IX- utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 24º - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público., de acordo com o art. 24, §2º da Lei municipal 3547/2010.

Art. 25º – Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficarão sujeitos à coordenação e orientação do Presidente.

Art. 26º- O Conselho terá uma Secretaria Executiva destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento social.

Art.27º – O conselho tutelar contará com profissionais de nível superior, um assistente social, um psicólogo lotados na Secretaria de Desenvolvimento Social para desempenhar rotinas diárias de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas, e realização de estudos de casos específicos, conforme Lei municipal 3547/2010 em seu art. 24 §2º.

§1º- A equipe técnica que integrará o Conselho Tutelar, descrita no caput deste artigo, estará submetida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e desempenhará as seguintes funções:

- a) orientar os conselheiros tutelares em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;
- b) dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e adolescente na articulação com a rede de atenção a criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;
- c) desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;
- d) realizar perícia social e laudo técnico de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;
- e) emitir relatórios e pareceres técnicos, sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;
- g) assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90;
- h) desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28º - O motorista do Conselho Tutelar ficará exclusivamente à disposição do órgão, de segunda a sexta feira, durante o horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias e para os finais de semana, períodos noturnos e feriados, deverão



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

disponibilizar com prioridade absoluta outro motorista em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência conforme art, 24 , inciso III de lei 3547/2010.

§ 1º - Ao motorista a serviço do Conselho Tutelar compete:

I - transportar os Conselheiros Tutelares para visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar, ficando expressamente proibido o uso do veículo para fins pessoais;

II - transportar ainda, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar;

III - portar-se com dignidade e zelo profissional na condução do veículo e no trato das pessoas;

Parágrafo único- O motorista, em hipótese alguma deverá interferir nas atuações do conselheiro, devendo este portar-se de forma discreta.

Art.29º – O conselho tutelar terá um servidor publico municipal efetivo, com cargo de Auxiliar de serviços gerais, para exercer suas funções de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente, conforme art, 24, inciso II da lei Municipal 3547/2010.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 30º - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 31º - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, por meio do plenário, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação do plenário do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao plenário, para que as decisões tomadas no caso sejam analisadas;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, nº 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

§ 4º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a este relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao plenário um relatório da situação verificada.

§ 6º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;

§ 7º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

Art. 32º – Quando chegar ao Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois, ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, por meio de visita à família desde que não coloque em risco a integridade física do conselheiro, ouvindo as pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entenda adequadas;

§ 4º - Na sessão do Conselho, o Conselheiro encarregado do caso fará primeiramente o relatório do caso, passando em seguida ao plenário a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso o Conselho entenda que seja necessário mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio, e efetuando as comunicações devidas;

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias conforme art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problema resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras conforme art. 99, da Lei nº 8.069/90, levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o conselheiro encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 33º - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público conforme art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto ao judiciário, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 34º - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

IV – posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerada.

Art. 35º - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato .

Art. 36º- O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da data do óbito.

Art. 37º- O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.38º - Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos Conselheiros Tutelares



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhohutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

efetivos, independentes das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente (obedecida estritamente à ordem resultante da eleição) que houver conseguido maior número de votos, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§1º- Os Suplentes, enquanto designados ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Presidente do Conselho.

§2º- No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo 5 (cinco) suplentes.

Art. 39º - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I - Imediatamente, depois de comunicado ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem juz os Conselhos Tutelares, que excederem a 30 (trinta) dias;

II - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar titular;

III - No caso de suspensão ou perda de mandato;

IV - Durante as férias anuais do Conselheiro Tutelar titular;

§1º- Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho;

§2º- O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo;

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art.40º -São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III – perda do mandato.

§1º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes neste regimento ou Lei Municipal vigente, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave;

§2º- A suspensão, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, será aplicada ao conselheiro que:

I - Infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou quando estiver de plantão;

V - deixar de comparecer no plantão e no horário pré-estabelecido;

VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhotutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

VII – usar da função em benefício próprio;

VIII – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - aplicar medida de proteção contrariando a decisão do plenário;

X - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos e diligências.

a) Poderá o CMDCA, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e a garantia de proteção dos direitos da criança e do adolescente no município resguardada a remuneração integral durante este período.

b) Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

c) Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

§3º - Estará sujeito à perda do mandato segundo artigo 50 da lei municipal 3547/2010, o Conselheiro Tutelar que:

I – Reincidir na prática de qualquer condutas insertas nos incisos do artigo 49 da lei municipal 3547/2010, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II- For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

III- For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I e II, deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 41º - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos arts. 49 a 50, da Lei Municipal nº 3547/2010, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, nº 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhotutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 42º - Faltado injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 43º - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e RH que fará o pagamento concomitante aos demais servidores da prefeitura Municipal de Diamantina.

Art. 44º - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 45º - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 45, da Lei Municipal nº 3547/2010, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 46º - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 47º - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 48º - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Diamantina, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Caminho do Carro, n° 333- Centro- Diamantina /MG
CEP: 39.100-000 Tel. (38) 3531-9260 E-mail: conselhootutelardna@hotmail.com
Lei Federal 8.069 de 1990 e Instituído em pela Lei Municipal 1.818 de 22/04/1.991 - Lei Municipal 3547 de 28 de Maio de 2010

Art. 49º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretários serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros com maior idade.

Art. 50º - As situações omissas no presente Regimento serão resolvidas pela plenária do CMDCA em conformidade com o Conselho Tutelar.

Art. 51º - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhamento e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diamantina e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno deve ficar a disposição na sede do Conselho Tutelar.

Diamantina 05 de maio de 2021

Magda Edite da Silva
Presidente

Tatiane Cristina da Silva
Vice-Presidente

Mariza Mendes Oliveira
1ª Secretária



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CNPJ -21.275.855/0001-03

Rua da Glória nº. 332, 2º Andar Centro - Diamantina MG CEP. 39100.000

E-mail: cmdcadiamantina2018@gmail.com tel. - 3531.7049

RESOLUÇÃO CMDCA Nº157 de 05/052021.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Diamantina, no exercício de suas atribuições, previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº. 3547/2010, e deliberações da reunião 142ª do CMDCA, datada em 05/05/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescentes conforme o parecer da Comissão de Assuntos do Conselho Tutelar de Diamantina. Quanto à folga gerada pelo trabalho extra devido a necessidade de fazer plantão, deverá cumprir o mesmo critério dos servidores da Prefeitura de Diamantina.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aplicação.

Diamantina, 05 de maio de 2021.

Luís Carlos Ferreira
Presidente

Katia Aparecida da Cruz Silva
Secretária Executiva